

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.412, DE 2003

(Apenso PL nº 3.039, de 2004)

Confere ao Município de Joinville, em Santa Catarina, o título de Capital Nacional dos Bombeiros Voluntários.

Autor: Deputado **CARLITO MERSS**

Relator: Deputado **OSMAR SERRAGLIO**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Carlito Merss *confere ao Município de Joinville, em Santa Catarina, o título de Capital Nacional dos Bombeiros Voluntários.*

Na Justificação destaca o Autor:

“Uma trajetória que se confunde com a própria história da maior cidade de Santa Catarina. É assim que pode ser resumida a existência da Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, a mais antiga corporação do gênero no país”.

A este foi apensado o PL nº 3.039, de 2004, do Deputado Paulo Bauer, de igual teor.

Na Justificação complementa:

“A iniciativa pioneira, nesse sentido, foi a do Município de Joinville, Santa Catarina que, em 13 de julho de 1892, criou a Sociedade dos Bombeiros Voluntários de Joinville, o primeiro grupamento de bombeiros voluntários do Brasil”.



6501DB5E16

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 22/03/2005 a 26/03/2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A atividade do Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville destaca-se pela iniciativa inusitada e pela longa trajetória histórica . É um trabalho solidário, disciplinado e altamente responsável. Remonta ao ano de 1892, quando um grande incêndio conclamou todos os imigrantes a se unirem pela preservação do patrimônio que começavam a usufruir, o natural e o projetado.

Alguns municípios, especialmente no sul do País, seguiram o exemplo dos *bombeiros de Joinville*.

Homenagear a iniciativa daquela comunidade, elevando o município de Joinville à Capital Nacional dos Bombeiros Voluntários é reconhecer e incentivar as ações solidárias e cidadãs de brasileiros que marcam a diferença entre o fazer pelas próprias mãos e o depender do fazer pelos outros. Iniciativas como estas precisam ser multiplicadas.

Ante o exposto, nosso voto, no mérito, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.412, de 2003 e do Projeto de Lei nº 3.039, de 2004, apensado, de idêntico teor. Em conseqüência, propomos, nos termos regimentais, seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 3.039/04, caso esta Comissão conclua pela aprovação de nosso parecer.



Sala da Comissão, em 08 de maio de 2006.

Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
Relator



6501DB5E16